

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 822.753 - MT (2006/0040356-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : ALEXANDRE APOLÔNIO CALLEJAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ERMERITA LUIZA SANDOVAL TEDESCO  
**ADVOGADO** : DILSON LEAL SILVA FILHO

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE ATO APOSENTATÓRIO. AUTORIDADE COATORA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DECADÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. DATA DA PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 822.753 - MT (2006/0040356-0)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Estado do Mato Grosso** contra decisão assim ementada (fl. 227):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE ATO APOSENTATÓRIO. AUTORIDADE COATORA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DECADÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. DATA DA PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões de agravo regimental, pugna o recorrente pela reconsideração da decisão agravada, para tanto, repisa os fundamentos do recurso especial e sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, "a fim de que, provendo o recurso especial, seja reformado o acórdão recorrido para, ao se dar fiel interpretação e correta aplicação das normas relativas à espécie e ora expostas, extinguir o *mandamus* sem julgamento de mérito" (fl. 251).

É o relatório.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 822.753 - MT (2006/0040356-0)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):**

A despeito dos bem-lançados argumentos recursais, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque o Estado do Mato Grosso, ora agravante, não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, por isso a mantenho integralmente, *in verbis* (fls. 227/232):

[...]

É o relatório.

Preliminarmente, afastado a violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. Isso porque é de se notar que o Tribunal de origem se pronunciou a respeito dos pontos acerca dos quais deveria ter se manifestado, não se podendo atribuir o defeito de omissão só porque dispôs contrariamente às pretensões do recorrente. A leitura do acórdão proferido permite confirmar isso.

No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva, cumpre notar que o Tribunal de origem asseverou "se o ato combatido foi praticado pelo Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Mato Grosso nas suas ausências e/ou impedimentos, ambos são considerados parte legítima para responder aos termos desta ação, sendo de todo equivocada e sem fundamento a arguição de ilegitimidade feita pelo impetrado, até porque a ação foi dirigida corretamente contra aquele que efetivamente praticou o ato aqui combatido" (fl.107).

Nesse passo, a inversão do acórdão demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e, ainda, de direito local, a saber, a estrutura organizacional do Estado do Mato Grosso, esbarrando, portanto, nos óbices das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO LOCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. I - **Não há como rever a conclusão do Tribunal de origem no que tange à legitimidade da autoridade impetrada, porquanto para tal mister é necessário o revolvimento de matéria fática e, ainda, de direito local, a saber, a estrutura organizacional do Estado do Amazonas, incidindo na espécie a Súmula nº 7 do STJ e 280 do Pretório Excelso.** II - O julgado recorrido não deferiu o acúmulo de cargos ao arrepio da lei, apenas asseverou que, nessa hipótese, a suspensão do pagamento deveria ser precedida de regular procedimento administrativo, inexistente na espécie. Não houve impugnação dessa assertiva, o que atrai o comando do verbete nº 283 do STF. Recurso especial não conhecido. (REsp 332461/AM, Quinta Turma, Ministro Felix

Fischer, DJe 16.2.2004)

Quanto o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, o acórdão recorrido assim se manifestou "ao contrário do que afirma o impetrado, entendo que o prazo decadencial de 120 dias à ação mandamental deve ser contado a partir do ato indeferitório do pedido de revisão do processo de aposentadoria em questão, o que na verdade ocorreu em 29 de abril de 2004, conforme se vê do documento acostado à fl.36-TJ, porque a partir daí é que o inquinado de legal passar a gerar definitivamente efeito positivo ou negativo para o interessado" (fl.111).

Nesse diapasão, o STJ firmou o entendimento no sentido de que, o termo *a quo* para a fluência do prazo decadencial no mandado de segurança visando impugnar ato administrativo de efeitos concretos é a publicação do mesmo, potencialmente ofensiva aos direitos do administrado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. DATA DA PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado.

II - *In casu*, o ato atacado no "writ" foi o indeferimento administrativo de pedido de revisão de aposentadoria ocorrido em julho de 2005, sendo certo que a segurança foi impetrada em agosto do mesmo ano, não havendo que se falar na decadência da impetração.

III - Agravo interno desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 776196 / GO, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJe 18/12/2006, grifo nosso)

Assim, considerando que a servidora teve ciência do ato indeferitório do pedido de revisão de sua aposentadoria na data de 26 de maio de 2004 e o mandado de segurança foi impetrado em 29 de junho de 2004, não há que se falar na decadência da impetração

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2006/0040356-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no REsp 822.753 / MT**

Números Origem: 200428401      284012004

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLÔNIO CALLEJAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ERMERITA LUIZA SANDOVAL TEDESCO  
ADVOGADO : DILSON LEAL SILVA FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLÔNIO CALLEJAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ERMERITA LUIZA SANDOVAL TEDESCO  
ADVOGADO : DILSON LEAL SILVA FILHO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.